

Art. 52.º Todas as pessoas a que se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e autenticados com o respectivo selo branco, não carecendo do visto de nenhuma entidade ou autoridade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 53.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos antecedentes, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º O primeiro conselho geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro da Economia de entre as entidades inscritas, os quais exercerão as suas funções até ao fim de Março de 1943.

Art. 55.º Continua suspensa até 31 de Dezembro de 1942 a inscrição de novos agremiados na 2.ª secção, a qual poderá ser prorrogada por despacho ministerial.

Art. 56.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Economia resolverá sobre o destino a dar às importâncias em cofre e demais haveres.

Art. 57.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:201

Reconhecendo-se ser absolutamente necessário e urgente instalar convenientemente os serviços do Instituto Português de Combustíveis, que se desenvolveram muito rapidamente, e cuja organização se ressentia da falta de instalação apropriada, com prejuízo sério dos interesses públicos que estão a seu cargo;

Tornando-se conveniente dotar os mesmos serviços com as importâncias necessárias para ocorrer a várias despesas com o funcionamento dos serviços do racionamento de gasolina;

Atendendo a que os respectivos serviços têm receita compensadora das despesas a realizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Português de Combustíveis a celebrar contrato de arrendamento de uma casa para instalar serviços a seu cargo, independentemente do limite fixado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 835.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de várias despesas com o serviço de racionamento de gasolina, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 262.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Remunerações ao pessoal contratado e des-tacado de outros serviços + 300.000\$00

Artigo 263.º — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário + 4.000\$00

Artigo 264.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo + 30.000\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha + 30.000\$00
3) Fardamentos, resguardos e calçado + 5.000\$00

Artigo 265.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:
a) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . + 50.000\$00
b) Mobiliário e outros móveis + 60.000\$00

Artigo 266.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De móveis + 2.000\$00
2) De imóveis:
a) Prédios urbanos 50.000\$00

Artigo 267.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento + 150.000\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado + 17.500\$00

Artigo 268.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza + 15.000\$00

Artigo 269.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos + 7.500\$00
2) Telefones:
b) Instalações e outras despesas . . . + 15.000\$00
3) Transportes + 20.000\$00

Artigo 269.º-A — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa 40.000\$00

Artigo 270.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados + 37.000\$00
2) Publicidade e propaganda 2.000\$00

835.000\$00

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado aprovado para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 835.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 100.º «Instituto Português de Combustíveis — Racionamento de gasolina».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.